



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Interessado:** RIPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA

**Processo:** MPF/PR/RN n.º 08118.000415/2007 - Pregão n.º 03/2007

**Objeto:** Aquisição de material de expediente

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa Impetrante relativamente ao Lote 01, item 06 do Edital de Pregão n.º 03/2007, no dia 09/11/2007, cujo foco principal segue abaixo:

*"...a requerente foi desclassificada por haver ofertado preços unitários de unidade: o fato é que, embora cotado valor unitário por unidade e não por **unidade de bloco** com 4 unidades, a requerente ainda ofertou o menor preço final no valor de R\$ 1.170,55, enquanto a Empresa Elias Avelino dos Santos, com seu preço final do referido lote, ao preço de R\$ 1.615,00" - grifo nosso*

Da análise da proposição acima disposta, observa-se que:

1. Como complemento do exposto pelo representante, relembra-se a alegação inserida por este na ata da sessão do Pregão n.º 03/2007: **...a coluna da unidade apresentou descrição equivocada "UN" quando na realidade deveria ser "PC" fazendo referência a pacote.**
2. Em cuidadosa análise feita no Termo de Referência do citado Pregão, verificou-se que a descrição do item 06 do Lote 01 dava ensejo a interpretação diversa daquela pretendida pela Administração, senão vejamos:

**LOTE 01:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA	UNIDADE	QUANTIDADE
06	Bloco p/ recados auto-adesivo para recados, amarelo (pequeno) – <b>pacote</b> no mínimo c/33mmx51mm com 4 und	<b>UN</b>	200

Retirado do Anexo I do Edital do Pregão n.º 03/2007

Verifica-se que na descrição faz-se referência a **pacote** e na coluna das unidades definiu-se **UN**, quando deveria ter sido **PC**, como foi feito no item 26 do Lote 03 do Edital em comento.

3. A licitante cotou o equivalente a 200 **unidades** do bloco p/ recados auto-adesivos, afirmação que pode ser comprovada pela discrepância de seu preço em relação aos demais licitantes constantes no processo licitatório, quando, para alcançar a demanda pretendida pela Administração, deveria ter ofertado 200 **pacotes** com 04 unidades cada, o equivalente a 800 unidades ao custo de R\$ 0,33, totalizando R\$ 264,00 contra os R\$ 436,00 ofertados pela vencedora do Lote 01.

4. Apesar dos outros licitantes terem entendido a real intenção da Administração, não se pode esperar que os participantes façam adivinhações, uma vez que, segundo o art. 44, caput, da Lei 8.666/93, no julgamento das propostas levar-se-á em consideração **os critérios objetivos** definidos no edital.

Portanto, considerando que:

a) houve desrespeito à adequada caracterização do objeto, no que se refere ao item 06, Lote 01, como exige o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, e do art. 14 da Lei 8.666/93;

b) a equivocada especificação do objeto feriu os princípios do **julgamento objetivo**, quando deu margem a interpretação diversa da pretendida pela Administração, e o da **economicidade**, quando determinou a desclassificação de proposta mais vantajosa para o Órgão licitante; e

c) é dever da Administração Pública exercitar a autotutela do ato administrativo, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, recomenda-se o **cancelamento** do Lote 01 do Pregão nº 03/2007, a fim de corrigir falha administrativa que ensejou os fatos e as conseqüências supracitados, e que se proceda a abertura de novo Processo Administrativo para a aquisição dos itens constantes no referido Lote, respeitando o prazo de 03 dias corridos para que os demais licitantes apresentem as contra-razões, conforme inciso XVIII, art. 4º da Lei 10.520/02.

É o Relatório.

Natal, 12 de novembro de 2007.

  
**Cristiano Souza Campelo**

Pregoeiro da PR/RN.

06	Bloco p/ recados auto-adesivo para recados, amarelo (pequeno) - pacote no mínimo 0,33mmx5 trim com 4 und	UN	200
----	--	----	-----

Retirado do Anexo I do Edital do Pregão nº 03/2007

Verifica-se que na descrição faz-se referência a pacote e na coluna das unidades definiu-se UN, quando deveria ter sido PC, como foi feito no item 28 do Lote 03 do Edital em comentário.

3. A licitante ofereceu equivalente a 200 unidades do bloco p/ recados auto-adesivos, afirmação que pode ser comprovada pela discrepância de seu preço em relação aos demais licitantes constantes no processo licitatório, quando, para alcançar a demanda pretendida pela Administração, deveria ter ofertado 200 pacotes com 04 unidades cada, o equivalente a 800 unidades ao custo de R\$ 0,33, totalizando R\$ 264,00 contra os R\$ 436,00 ofertados pela vencedora do Lote 01.